



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Souto Soares

terça-feira, 19 de abril de 2022

Ano VII - Edição nº 00844 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Souto Soares publica



Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
A15C8BB291A022E12FBC0B82D7FCA63C

Prefeitura Municipal de Souto Soares

SUMÁRIO

- EXTRATO DE DISPENSA Mês 04/2022 Lojas Geocomercial.
- IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 002/2022.
- RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 002/2022.
- ERRATA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Dispensa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Dispensa de Licitação nº 057/2022PMSSDI

Contratante: Prefeitura Municipal de Souto Soares – Estado da Bahia.

Objeto: Aquisição de Motor Elet. OM4A/T 5.5HP 380V Trif. Ebar e Bombeador 4BPS9I-24, para reparo em poços artesianos nas comunidades de Pocinho e Quixaba de Pocinho, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, deste Município.

Proponente Homologado: **LOJAS GEOMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.263.131/0001-76, com sede à Av. Santos Lopes, 117, Irecê-Ba, CEP: 44.900-000.

Valor Homologado: R\$ 2.801,88 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Embasamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Homologação/Ratificação: 13/04/2022.

EXTRATO DE CONTRATO PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES CNPJ/MF: 13.922.554/0001-98

Contrato N° 077/2022FOR-PMSS - Processo de Dispensa de Licitação nº 057/2022PMSSDI.

Contratante: Prefeitura Municipal de Souto Soares- Bahia.

Objeto: Aquisição de Motor Elet. OM4A/T 5.5HP 380V Trif. Ebar e Bombeador 4BPS9I-24, para reparo em poços artesianos nas comunidades de Pocinho e Quixaba de Pocinho, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos, deste Município.

Contratado: **LOJAS GEOMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.263.131/0001-76, com sede à Av. Santos Lopes, 117, Irecê-Ba, CEP: 44.900-000.

Valor global: R\$ 2.801,88 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos).

Embasamento Legal: Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Dotação: Unidade Orçamentária: 02.11.01 – Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos.

Projeto/ Atividade: 2073 – Desenvolvimento e Manut. das Ações da Sec. de Agricultura e Rec. Hídricos.

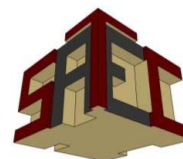
Elemento de Despesa: 3390.30.00.00 – Material de Consumo.

Fonte: 00

Prazo de Vigência: 13/04/2022 a 30/06/2022.

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

Novo Triunfo - Bahia, 12 de abril de 2022

Ao **MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES,**

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA MUNICIPAL

Ref: TOMADA DE PREÇOS 002/2022

SAEC – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES CIVIL & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, CNPJ nº 18.814.362/0001-81, sediada no Município de Novo Triunfo/BA, na rua 7 de Setembro, 12, casa, Centro, CEP: 48455000, vem, por seu representante legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 3.6 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

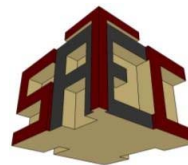
Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

SAEC- CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](tel:(75)99817-1110) FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

III – DO ATESTADO OPERACIONAL

No que tange ao Item 4- **invólucro nº "01"** do Edital da Tomada de Preços Nº 002/2022, são arrolados os documentos exigidos para a habilitação das licitantes. Sucede que, quando da análise dos aludidos documentos, o Edital, de maneira equivocada, o Edital passa a exigir Atestado de Capacidade Técnica Operacional, consoante exigência constante do subitem “2.2.3, a)”. Do instrumento convocatório, cujo conteúdo abaixo transcreve-se:

- a) "2.2.3, b: *Qualificação Técnica*: “Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados”.

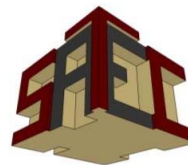
Item	Descrição	Und	Quant.
1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39CM (ESPESSURA 14CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	m²	194,66
2	PORTA DE CORRER EM ALUMINIO, COM DUAS FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSO VIDRO LISO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	m²	56,70
3	CHAPA DE AÇO PERFURADA, INCLUSIVE PINTURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²	72,60
4	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	m²	713,43
5	TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%	m²	641,67
6	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	m²	249,02
7	Forro acústico em placas de fibra mineral 1250x625x15mm, absorção sonora NRC = 0,55, reflexão luz = 0,86, marca Armstrong, ref. Georgian, ou similar, resist. fogo: classe A, instalado sobre perfis metálicos	m²	369,14
8	PISO VINILICO SEMIFLEXIVEL PADRAO LISO, ESPESSURA 2MM, FIXADO COM COLA	m²	197,17

SAEC-CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
 CNPJ:18.814.362/0001-81
 END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
 CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

Com o devido respeito, advoga-se que tal posicionamento carece de reparo, de modo que em desconformidade com o que dispõe a legislação de regência da matéria e jurisprudência correlata. Explica-se.

É cediço que o aludido requisito encontra amparo normativo no art. 30 da Lei 8.666/93, que ao tratar das exigências de habilitação pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional (pertinente à empresa), bem assim a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, como no caso em tela, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA, consoante previsão do art. 15 da Lei no 5,194/66.

Sendo assim, a fim de certificar a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.

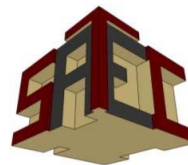
Neste sentido, o Item a.2.2.3 e b) do Edital sob análise exige a apresentação de "fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da licitante".

Porém, tal exigência prevê a necessidade de acompanhamento da respectiva "OS Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, deverão estar registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, e estes deverão estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT", extrapolando, assim, os limites para tanto e, inclusive, inviabilizando sua apresentação.

Com efeito, a Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução nº 1025/09, CONFEA, e constituem o acervo técnico-profissional.

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

Portanto, são atestados de qualificação técnica somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional, podendo ser registrados no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

O procedimento para o registro do atestado no CREA passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, §10, da Lei no 8,666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Já a capacidade técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica. Esta, por sua vez, não possui acervo técnico propriamente dito, conforme dispõe o parágrafo único do art. 48 da Resolução no 1025/09 CONFEA, senão, veja-se:

“Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.

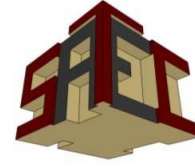
Portanto, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-profissional representada pelo conjunto **dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**. Isto porque, pessoas jurídicas não possuem atestado de capacidade técnica registrado no CREA, mas apenas o registro no CREA, em função da sua atividade.

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

É que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional.

Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, **o que ocorreu na espécie**, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Em verdade, não há previsão legal e/ou regulamentar exigindo que as empresas licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, consoante art. 55 da sobredita resolução e entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 - Plenário. Veja-se, respectivamente:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo Único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico."

"9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.02512009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara";

Ademais, de acordo com o Manual de Procedimentos Operacionais:

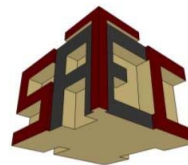
(...) o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](tel:(75)99817-1110) FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

Note-se que a exigência de apresentação de Certidões de Acervo Técnico pela licitante como condição de comprovação de sua capacidade técnico-operacional representa cláusula restritiva, inclusive pela impossibilidade de ser atendida.

A propósito, transcreve-se aqui trecho do acordo nº 1674/12018 -Plenário do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

§ 1º Á veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

9. A mencionada disposição se refere ao registro de atestado de obra ou serviço no Crea, fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), sendo, portanto, prerrogativa do profissional - não da empresa -, consoante depreendo das disciplinas contidas nos arts. 49 e 57 da requerida norma:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT e o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 57. E facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

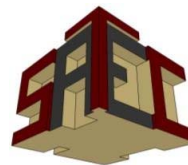
10. O próprio caput do art. 64 dispõe que tal registro se dá mediante sua vinculação à CAT, a qual diz respeito ao acervo técnico do profissional. Sendo assim, os atestados registrados no Crea nestas

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

condições comprovam a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, nos termos do § 4º do aludido artigo.

11. Logo, para prova da capacidade técnico-operacional não poderia a municipalidade exigir do licitante o registro de atestado no conselho profissional, com o respectivo acervo em nome da pessoa jurídica. Não por acaso, a mesma resolução do Confea contém expressa vedação nesse sentido:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

12. Conforme anotou a Secex/CE, há neste Tribunal vários precedentes contrários ao comando expresso no referido item editalício, a exemplo da tese extraída do julgado a seguir, disponível no sistema de pesquisa jurisprudência selecionada:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes).

13. Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente art. 30, § 1º, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

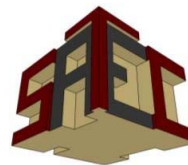
Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015,

SAEC-CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica-operacional da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Consequentemente, a melhor técnica na elaboração de editais seria não exigir a certidão de acervo técnico, em sentido estrito, de uma empresa, já que este termo remete especificamente ao documento (CAT) que é emitido pelo Crea à luz da supracitada Resolução-Confea 1.025/2009. Logo, o mais correto para pessoas jurídicas seria exigir uma comprovação da sua capacidade técnica, em sentido amplo, que, por exemplo, poderia ser parcialmente atestada, no aspecto da equipe, pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, sem prejuízo da necessidade de comprovação de aptidão relativa a outros aspectos (instalações, aparelhamento).

Por fim, registra ainda está impugnante que o Edital ora impugnado não apresenta em nenhum ponto, sessão, ou em Termo de Referência a justificativa para a indicação dos pontos de parcela relevante que são exigidos no atestado Técnico-Operacional, consoante a tabela apresentada no Item 2.2.3 b).

Por certo, não restam dúvidas de que o ato combatido necessita de reforma, tendo em vista que o a legislação e jurisprudência vigente define os parâmetros mais adequados para a comprovação de aptidão técnica para a execução de serviços de obras de engenharia, dispensando e refutando a exigência de atestados técnicos-operacionais em nome da empresa em certames licitatórios.

RENTE AO EXPOSTO. REQUER-SE:

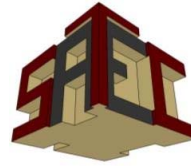
- a) O recebimento do presente esclarecimento e impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados acima, procedendo-se a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022**, quanto ao atestado operacional, pois conforme fora exposto alhures e comprovado através de vasta jurisprudência, é completamente desnecessário, bem como possui o condão de restringir a competitividade da licitação a exigência do atestado operacional, motivo pelo qual, vem esta Licitante requerer a retificação do Edital MODALIDADE TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, para que seja retirado a exigência da apresentação do atestado operacional, do pedido de habilitação, tudo isso, para que seja cumprido rigorosamente a legislação vigente.

SAEC-CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](mailto:FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM) FABIANO CARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares



SAEC- Serviços de Arquitetura Engenharia e Comercio

- c) Que seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no tempo legal;
- d) Em caso de negativa, que seja fornecida cópia integral dos autos, mais precisamente no que se refere ao Processo Administrativo que deu origem ao Edital;

Pede deferimento.

Novo Triunfo-BA, 12 de abril de 2022.

FABIANO JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO

SAEC – SERVIÇOS DE ARQUITETURA ENGENHARIA E COMERCIO

SAEC-.CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO DE VEICULOS EIRELI-ME
CNPJ:18.814.362/0001-81
END:RUA 7 DE SETEMBRO-12-CENTRO-NOVO TRIUNFO-BA
CEP:48455-000 [TEL:\(75\)99817-1110](tel:(75)99817-1110) FABIANOCARVALHO25@GMAIL.COM

Rua Eutacio Vieira Viana | 0 | Centro | Souto Soares-Ba

www.soutosoares.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
 Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XX/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHE DO PROGRAMA PROINFÂNCIA FNDE (obra remanescente), NO MUNICÍPIO DE SOUTO SOARES – BA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa SAEC – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES CIVIL & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, inscrito no CNPJ: 18.814.362/0001-81, com endereço na Rua 07 de Setembro, 12, casa, Centro, CEP: 48.455-000, no Município de Novo Triunfo/BA, CEP: 48.455-000, com fundamento na Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Subitem a.2.2.3 do Edital que trata da Qualificação Técnica, exigindo Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme transcrito abaixo:

Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.

Itens de maior relevância, que levou em consideração os serviços contidos na planilha orçamentária, para comprovação nas Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT's de 50% dos quantitativos dos serviços de maior relevância, conforme relacionado abaixo:

Item	Descrição	Und	Quant.
1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39CM (ESPESSURA 14CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² COM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_06/2014	m²	194,66
2	PORTA DE CORRER EM ALUMÍNIO, COM DUAS FOLHAS PARA VIDRO, INCLUSIVE VIDRO LISO INCOLOR, FECHADURA E PUXADOR, SEM GUARNICAO/ALIZAR/VISTA	m²	56,70
3	CHAPA DE AÇO PERFURADA, INCLUSIVE PINTURA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²	72,60

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
 Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
 CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

4	<i>ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELICAS, VAO LIVRE DE 15M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO</i>	m ²	713,43
5	<i>TELHA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL INCLINAÇÃO 17.6%</i>	m ²	641,67
6	<i>FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM</i>	m ²	249,02
7	<i>Forro acústico em placas de fibra mineral 1250x625x15mm, absorção sonora NRC = 0,55, reflexão luz = 0,86, marca Armstrong, ref. Georgian, ou similar, resist. fogo: classe A, instalado sobre perfis metálicos</i>	m ²	369,14
8	<i>PISO VINILICO SEMIFLEXIVEL PADRAO LISO, ESPESSURA 2MM, FIXADO COM COLA</i>	m ²	197,17

A impugnante alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir o referido Atestado, uma vez que a capacidade técnica dos licitantes, faz-se imprescindível a previsão de exigência da comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA,

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:
 - a) O recebimento do presente esclarecimento e impugnação;
 - b) Que seja analisados e ponderado os fatos, procedendo-se a IMPUGNAÇÃO do edital em epígrafe, quanto ao atestado operacional, por ser desnecessário, bem como restringe a competitividade da licitação, portanto, requer a retirada de tal exigência;
 - c) Que seja informada sobre a decisão da administração;
 - d) Que em caso de negativa, seja fornecida cópia dos autos do Processo Administrativo que deu origem ao Edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, de forma tempestiva.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação deste Município, protocolada no dia 13/04/2022 às 14:19h (quatorze horas e dezenove minutos), portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, a alegação e demonstração da empresa, sobre ser desnecessário a exigência do Atestado de Operacional, sendo que tal comprovação se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial, logo a

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

capacidade técnico-operacional é atributo de caráter da pessoa jurídica. Constatou-se, portanto, que a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico, uma vez que, pessoas jurídicas, não possuem atestado de capacidade técnica registrado CREA, mas apenas o registro no referido órgão, em função da sua atividade.

DECISÃO

- a) Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa SAEC – SERVIÇOS CONSTRUÇÕES CIVIL & LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, inscrito no CNPJ: 18.814.362/0001-81, com endereço na Rua 07 de Setembro, 12, casa, Centro, CEP: 48.455-000, no Município de Novo Triunfo/BA para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, sendo que fica REVOGADO o ITEM a) 2.2.3, alínea b, que trata da *Qualificação Técnica, no tocante Comprovação de Capacitação técnico-operacional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do contratado, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto presente. Será admitida, para fins de comprovação do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados.*
- b) Ficam ratificadas as demais cláusulas do edital da Tomada de Preço nº 02/2020.
- c) Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 19 de abril de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Tomada de Preço



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Avenida José Sampaio, 08 Centro – Bahia CEP – 46990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (0xx75) 33392150 / 2128



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Na Edição nº 00844 do dia 19 de Abril de 2022 do Diário Oficial do Município de Souto Soares referente a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 **onde SE LÊ: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XX/2022**
LEIA-SE: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2022

Souto Soares/BA, 19 de Abril de 2022.

Amaury Alves Batista Junior – Presidente da CPL